

Recurso nº 213/2002

Data : 10 de Julho de 2003

Assuntos: - Acidente de viação

- Insuficiência da Matéria de facto provada
- Contradição insanável da fundamentação
- Velocidade do veículo
- Artigo 23º do Código de Estrada
- Reenvio do processo

SUMÁRIO

1.Só existe tal insuficiência quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.

2.Quando o Tribunal, sob o princípio de investigação, ainda que tenha esgotado os meios de prova legalmente admitidos, não conseguiu apurar factos importantes e pertinente para a decisão de causa que lhe também cumprem investigar, não se pode imputar ao tribunal

pela incorrência no vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito.

3.Existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto.

4.Verifica-se a contradição insanável da fundamentação quando o Tribunal *a quo* deu expressamente como não provado que o arguido “devido ao excesso velocidade, perdeu o controlo do seu veículo”, mas apenas que “perdeu o controlo do seu veículo”, pelo qual se absteve de condenar o arguido pela contravenção acusada ao artigo 22º nº 1 do Código de Estrada, e, ao mesmo tempo, deu como provado que “(o arguido) ... numa via estreita e ao circular até uma encruzilhada, não tendo moderado a velocidade que conduzia, causando assim o acidente de viação em questão”, pelo qual o condenou pela contravenção ao artigo 23º b) do mesmo Código de Estrada, porque se impede de tomar uma decisão de direito perante este quadro da matéria de facto: não está provado que o arguido perdeu o controlo de veículo por causa da velocidade, mas está provado que o arguido causou o acidente por não ter moderado a velocidade.

5.O vício no julgamento da matéria de facto, enquanto não for suprível pelo Tribunal de recurso, acarreta o reenvio do processo para novo julgamento.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 213/2002

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, SARL

(澳門保險有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou o arguido A, melhor identificado nos autos, pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- Um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 142º/3 do Código Penal; e
- Duas contravenções previstas pelos artigo 22º nº 1 artigo 23º/b do Código de Estrada.

B, melhor identificado nos autos, representado pela sua curadora especial *ad litem*, C enxertou um pedido de indemnização cível contra o arguido A e a Companhia de Seguros de Macau, pedindo que sejam serem os réus solidariamente condenados a pagar ao autor uma indemnização no montante global de MOP\$1.655.366,70 (um milhão seiscentas e cinquenta e cinco mil trezentas e sessenta e seis patacas e setenta avos), acrescido de juros à taxa legal, contados desde o trânsito

em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento, devendo ainda ser condenados nos demais prejuízos que vierem a ser liquidados em execução da sentença e bem assim no pagamento das eventuais custas do processo, e procuradoria condigna, sendo:

- a. MOP\$357,200.00 (trezentas e cinquenta e sete mil e duzentas patacas), na vertente de danos emergentes, correspondendo respectivamente ao pagamento das despesas hospitalares, medicamentosas e de tratamentos subsequentes, ao pagamentos dos salários do empregado e as demais despesas relacionadas com as lesões sofridas, apenas até ao presente momento;
- b. MOP\$78,166.70 (patacas), correspondente ao salário e ganho que o ofendido deixou de ganhar, durante o período de doença com incapacidade para o trabalho (29.2.2000 até 10.1.2002);
- c. MOP\$420,000.00 (quatrocentas e vinte mil patacas) a título de lucros cessantes pela perda do emprego na sequência das lesões e dos respectivos tratamentos médicos a que o ofendido foi e continua ser submetido e;
- d. MOP\$800.000,00 (oitocentas mil patacas) a título de danos morais, nomeadamente pela dor, sofrimento e as marcas e cicatrizes, pelos sofrimentos originado pelo estado actual de saúde do ofendido, nomeadamente, a impossibilidade de cuidar de si próprio, a perda das capacidades de memória, de movimentação, de comunicação.

- Contestou a demandada companhia (fls. 212 a 223) e o arguido A (fls. 228 e verso).

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCS-078-01-3.

Realizada a audiência, o Colectivo acordou em:

1. Condenar o arguido A pela prática, como autor material e na forma consumada de um crime p. e p. pelos artº 66º nº 1 do Código da Estrada e 142º nº 3 e 138º d) do Código Penal na pena de cento e cinquenta dias de multa, à quantia diária de setenta patacas, ou seja, dez mil e quinhentas patacas conversível em cem dias de prisão e a contravenção ao artº 23º b) e 70º nº 3 do CE na pena de mil patacas de multa, convertível em treze dias de prisão;
2. Em cúmulo, condenar na pena de onze mil e quinhentas patacas de multa, convertível em cento e treze dias de prisão;
3. Suspender a validade da licença de condução do arguido durante dois meses (artº 73º nº 1 a) do CE);
4. Condenar a Companhia de Seguros de Macau, SARL a pagar ao ofendido B a quantia de MOP\$418.063.00 (quatrocentas e dezoito mil, e sessenta e três patacas).

Não conformada com a decisão, recorreu a demandada Companhia de Seguros, alegando que:

1. A decisão recorrida enferma do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada em virtude

de ausência de elementos fácticos que permitam integrar a premissa menor do silogismo judiciário.

2. Os factos provados não bastam para justificar a decisão, pois esta deve conter a factualidade pertinente à subsunção no tipo legal de crime.
3. Há pois, claramente, uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito acolhida pelo Tribunal “*a quo*”, condenando o arguido no crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelos 142º, n.º 3, e 138º, al. d), do Código Penal (e na contravenção ao artº 23º, al. d), do Código Penal (e na contravenção ao artº 23º, al. b), e 70º n.º 3, do Código da Estrada), e a ora recorrente uma quantia indemnizatória ao ofendido.
4. No caso *sub judice*, o tribunal recorrido deveria ter investigado e tomado conhecimento de um conjunto de factores para aferir da conduta do arguido em termos de apurar se a qual o seu grau de culpa.
5. Designadamente, apurando a velocidade aproximada do veículo conduzido pelo arguido; o sentido de marcha do ofendido; a distância é que aquele se apercebeu da vítima; a distância a que estava o veículo quando a vítima iniciou a travessia da faixa de rodagem; de que forma a vítima surgiu na faixa de rodagem; se a vítima surgiu por entre um contentor de lixo e um veículo estacionado junto do passeio do lado direito, tomando em consideração o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido (cfr., a este

respeito, fotografias a fls. 218 a 223); se esse contentor de lixo retirou visibilidade ao arguido, impossibilitando-o de visualizar o ofendido; em que ponto do veículo se deu o embate com a vítima; em que local da via se deu o embate e qual a distância desse ponto em relação ao passeio.

6. Factores que se mostravam decisivos por forma a apurar se o arguido conduzia de forma moderada e adequada e se lhe era humanamente possível ter evitado o acidente, designadamente procedendo à imobilização do seu ciclomotor.
7. Aferindo-se os reflexos do arguido como os de um *homo medius*, dotado de um razoável tempo de reacção.
8. Existe, pois, insuficiência da matéria de facto quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada ou quando o tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitaram nos autos.
9. É que a decisão tem de conter a factualidade pertinente à subsunção no tipo legal de crime de que o arguido vem acusado, devendo o tribunal investigar, dentro dos seus poderes de cognição, toda a matéria relevante, o que, claramente, não foi feito nos presentes autos.
10. Cabe ainda dizer que a velocidade não é um conceito absoluto, que tenha a ver apenas com a moderação da

marcha, se bem que, no caso presente, não ficou provado sequer a que velocidade é o ciclomotor em causa circulava.

11. O conceito de velocidade deverá ser enquadrado conjuntamente com uma série de factores por forma a que, da análise daí resultante, se possa chegar à conclusão de que o veículo em causa circulava ou não de forma moderada e adequada.
12. A velocidade é, na parte que aqui releva, um conceito de relação, traduzindo a *ratio* entre a marcha imprimida ao veículo e as condições da via e do local, com relevo para o tráfego, o estado do piso, a sinalização, tudo aliado à situação atmosférica e às condições da viatura, nos termos dos artigos 22º e 23º do diploma estradal.
13. Nessa ponderação, a velocidade deve permitir que o veículo possa deter-se no espaço livre e visível à sua frente, aferindo-se os reflexos do condutor como os de um *homo medius*, atento e descomprometido de patologias inibidoras de um razoável tempo de reacção.
14. Verifica-se assim, sem esforço, que os factos dados como provados não são suficientes para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica de que o arguido não moderou a velocidade do seu veículo em face das características do local.
15. No acidente em questão, a culpa do acidente teria que ser apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes,

não restando dúvidas de que a vítima teve responsabilidade pela produção do mesmo.

16. Quanto à responsabilidade do arguido, importa sublinhar que existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto com referência à solução de direito perfilhada pelo Tribunal “*a quo*” que constitui insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada, nos termos do disposto no artigo 400.º, n.º 2, al. a), do CPPM.
17. Insuficiência essa que ressalta da análise dos elementos constantes dos autos e, em particular, do teor do próprio acórdão recorrido.
18. A verificação da insuficiência da matéria de facto apurada impõe no caso concreto a absolvição do arguido e da própria recorrente.
19. Conclui-se assim que, demonstrada a culpa exclusiva da vítima na produção do acidente e inapurada a culpa do arguido, improcede o pedido de indemnização contra a seguradora recorrente.
20. A absolvição do arguido só poderia levar à condenação da seguradora a indemnizar se provado ficassem ou o ilícito civil ou a responsabilidade objectiva.
21. O ilícito civil foi da vítima, sendo que, se outra banda, não pode fazer-se concluir a culpa (da vítima) com o risco.
22. Pelo que não há obrigação de indemnizar.

23. A graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo em 70% para o ofendido e 30% para o arguido mostra-se assim totalmente desajustada face à matéria de facto fixada no douto acórdão.
24. O valor de MOP\$200.000,00, apurado pelo Tribunal “a quo” a título de danos não patrimoniais, não se molda aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado.
25. Dir-se-á assim que os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam ressarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$100.0000,00, quantia essa que se mostra equilibrada, adequada e razoável.
26. O Tribunal recorrido apresentou um valor global de MOP\$397.232,00 a título de indemnização pelos danos patrimoniais, não discriminando as verbas parciais relativas às despesas hospitalares e medicamentosas, despesas da empregada e à perda de vencimento, pelo que não se alcança como é que foi apurado aquele valor global.
27. As “facturas” de fls. 95 a 97 e 190 a 198 nada têm a haver com as despesas hospitalares e medicamentosas e de empregada, pelo que não podia, em rigor, o Tribunal lançar mão a esses documentos para fazer prova daquelas despesas.
28. De destacar ainda que as “despesas de empregada” nunca poderiam ser levadas em conta pelo Tribunal, sendo que os papeis a fls. 99 a 110 e 185 a 189 não fazem prova de quaisquer encargos.

29. Acresce que, face à natureza destas despesas, não assiste ao ofendido qualquer direito de se ver ressarcido daqueles encargos por contra da recorrente, tanto mais que essas despesas foram contabilizadas para além do período de 312 dias de doença a que esteve sujeito.
30. Cabe dizer ainda que o ofendido terá apenas direito de receber uma compensação, por perda de vencimentos, à razão de MOP\$1.000,00/mês (MOP\$33,33/dia), correspondente ao período de 312 dias de doença.
31. A partir daqui, o Tribunal apenas poderia fixar uma indemnização, a título de danos patrimoniais, no valor global de MOP\$208.211,99, sendo MOP\$197.812,00 a título de despesas hospitalares e medicamentosas e MOP\$10.399,99 a título de perda de vencimento.

Pede assim a revogação da decisão, absolvendo o arguido do crime e da contravenção de que foi condenado e a ora recorrente do pedido de indemnização.

Ao recurso, respondeu o M^oP^o e o autor do pedido cível, alegando respectivamente que:

Ministério Público:

1. Existe contradição entre o facto de se afirmar que o acidente se ficou a dever ao facto de o arguido não ter moderado a velocidade a que conduzia o ciclomotor ao aproximar-se de vias estreitas ou marginalizadas de edificações e o facto de se expressar, logo a seguir, que não se provou que o arguido conduzia com excesso de velocidade.

2. Tal contradição é, contudo, sanável.
3. Tendo-se comprovado que o arguido não conduzia com prudência nem prestou a atenção devida numa via estreita com uma encruzilhada, não tendo moderado a velocidade, perdendo o controle do veículo e embatendo no peão, tanto basta para a integração da previsão da contravenção prevista na al. b) do art. 23º CE, bem como para o nexo causal entre a prática dessa contravenção e a produção do acidente.
4. Não ocorre, pois, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exhaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito.

Termos em que, e nos melhores de direito, com a alteração que se impõe relativamente à conclusão de que o condutor não seguia com excesso de velocidade e mantendo, no restante, o douto acórdão, negando provimento ao recurso.

Autor do Pedido Civil:

1. Foi o arguido quem deu causa ao acidente pelo facto de o mesmo ter efectuado a manobra de condução com falta de atenção e cuidado e não ter moderado a velocidade do seu ciclomotor;

2. A atribuição da culpa no acidente em causa pelo Venerando Tribunal *a quo* está perfeitamente correcta, devendo o arguido assumir 70% e o próprio ofendido 30%;
3. A culpa (em 70%) do arguido no caso sub judice é inequívoca e inquestionável em face da factualidade acima demonstrada apenas a título exemplificativo.
4. Não estamos perante em nenhuma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto, nem existe lacuna nenhuma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto, nem existe lacuna nenhuma no apuramento da matéria de facto.
5. Ao contrário do que a Recorrente alega e pretende fazer crer, não há sobrevalorização dos danos efectivamente decorrentes do acidente em causa.
6. O “quantum” fixado em duzentas mil patacas, a título dos danos morais sofridos pelo ofendido na sequência do acidente em causa está adequado, justo e correcto.
7. O “quantum” calculado em MOP\$397.232,00, a título dos danos patrimoniais sofridos pelo ofendido na sequência do acidente em causa é perfeitamente correcto e justo, não havendo nenhum ambíguo, exagero ou falta de fundamentação no seu apuramento.
8. Em consequência, a douda decisão proferida pelo Tribunal da 1ª Instância deverá ser confirmada pelo Venerando Tribunal da 2ª Instância, mantendo o seu teor na sua integra.

Pede improceder o recurso interposto pela 2ª R. e, em consequência, que seja confirmada e mantida a douta decisão, nos seus precisos termos, ora recorrida e proferida pelo Tribunal Colectivo da 1ª Instância.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto não apresentou o seu parecer por ter entendido que o Ministério Público não tem legitimidade para pronunciar dado que o recurso se limita apenas à parte de indemnização cível.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Realizada a audiência de julgamento, cumpre-se assim decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada assente a seguinte factualidade:

- No dia 29 de Fevereiro de 2000, cerca das 19 horas, o arguido A conduzia o ciclomotor de matrícula CM-XXXXX e circulava em Macau, na Estrada da Vitória, procedente da Rua da Fonte da Inveja, em direcção à Calçada do Gaio. Ao circular perto do poste de iluminação nº 125A05 (cfr. fls. 6), perdeu o controlo do veículo, e embateu no peão B (identificado a fls. 38 dos autos) que na altura estava a atravessar a Estrada da Vitória.
- Depois de ter sido embatido, o ofendido B ficou ferido e caiu ao chão, tendo posteriormente sido transportado de ambulância até o Hospital Kiang Wu para ser socorrido.
- As lesões que o ofendido sofreu, o tratamento médico e o relatório médico-legal constam a fls. 112 e 114 dos autos, aqui dados por inteiramente reproduzidos.

- O acidente de viação causou directamente graves lesões à integridade física do ofendido e perigo para a vida (cfr. fls. 114), o que resultaram 312 dias de doença.
- O arguido não conduziu com prudência, nem prestou atenção àquilo que devia ter dado atenção e numa via estreita e ao circular até uma encruzilhada, não tendo moderado a velocidade que conduzia, causando assim o acidente de viação em questão.
- O arguido tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- Por outro lado, a vítima não se encontrava a andar pela passeadeira para peões mas sim fora dela, encontrando-se em distância aproximada do arguido.
- O arguido é contabilista a auferir o vencimento de sete mil patacas.
- É casado e tem a sogra e o filho a seu cargo.
- É primário.
- No dia do acidente estava com chuvisco, a iluminação da rua era normal, o pavimento estava molhado e a densidade de trânsito era normal.
- A vítima é solteiro e vivia sozinho.
- Tinha 75 anos de idade à data do acidente.
- Era secretário da associação “Chek Hei Chong Wui” e membro da Comissão de Classificação de Espectáculos do ICM e auferia o vencimento mensal de três mil e quinhentas patacas.

- A vítima gastou em despesas hospitalares e medicamentosas as discriminadas no pedido a fls. 172 ss, despesas de empregada (diurno e nocturno) (cfr. facturas de fls. 40 a 97, 99 a 110, 184 a 198).

*

- A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de matrícula CM-XXXXX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL constante na Apólice nº 41-064733-003.

Na indicação dos factos não provados, afirmou que “não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, do pedido cível e contestações a este”.

E na indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal afirmou que a convicção do Tribunal é formada com base em:

- As declarações do arguido em audiência.
- As declarações das testemunhas, designadamente guardas da PSP que explicaram sobre o ambiente e a posição das pessoas e dos veículos após o acidente e deram as suas opiniões conforme as suas experiências.
- Análise dos relatórios de exame médico e periciais (fls. 112, 114 ss).
- Análise dos restantes documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos e fotografias (fls. 6,218 a 223).

Conhecendo:

O Tribunal conhece não só de todas as questões levadas para o recurso respeitantes à matéria de facto e de direito, como também conhece todas as questões das quais possa conhecer *ex officio* sem prejuízo a limitação do seu poder de cognição.

Pode o Tribunal começar por sanar as questões prévias, nulidades e excepções que possam constituir-se como obstáculo da apreciação da questão de fundo.

Como se sabe, a lei adjectiva exige que no Acórdão se cumpra o dever de fundamentação nos termos do artigo 355º nº 2 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer na nulidade nos termos do artigo 360º do Código de Processo Penal.

E efectivamente o Acórdão não tomou qualquer decisão, quer condenatória quer absolutória, na parte dispositiva quanto à contravenção acusada p. e p. pelo artigo 22º nº 1 do Código de Estrada, incumprindo, assim, o disposto no artigo 355º nº 3 al. b) do Código de Processo Penal.

A falta essa que determina a nulidade do Acórdão nos termos do artigo 360º do CPP. Porém, tal nulidade depende da arguição, o que impede o Tribunal de tomar decisão sobre esta “nulidade”.

Assim avançamos.

Levanta a recorrente as seguintes questões:

- Vício do Acórdão por insuficiência da matéria de facto provada;
- Obrigação de indemnizar por o acidente ter sido causado pela culpa da vítima; e subsidiariamente
- A graduação de culpas em 30% para a vítima e 70% para o arguido mostra-se totalmente desajustada.

Vejamos então a primeira questão.

Para a recorrente, o Acórdão incorreu em insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito por o tribunal recorrido não ter investigado e tomado conhecimento de um conjunto de factores para aferir da conduta do arguido em termos de apurar qual o seu grau de culpa, designadamente, apurando a velocidade aproximada do veículo conduzido pelo arguido; o sentido de marcha do ofendido; a que distância é que aquele se apercebeu da vítima; a distância a que estava o veículo quando a vítima iniciou a travessa da faixa de rodagem; de que forma a vítima surgiu na faixa de rodagem; se a vítima surgiu por entre um contentor de lixo e um veículo estacionado junto do passeio do lado direito, tomando em consideração o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido; se esse contentor de lixo retirou visibilidade ao arguido, impossibilitando-o de visualizar o ofendido; em que ponto do veículo se deu o embate com a vítima; em que local da via se deu o embate e qual a distância desse ponto em relação ao passeio.

Pediu assim a absolvição do arguido.

Destaca-se, antes, que alegando o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, vício este que contende com o julgamento de matéria de facto e que acarreta o reenvio do processo para novo julgamento se o Tribunal de recurso não conseguir sanar o mesmo, nos termos do artigo 418º do Código de Processo Penal.

Como se sabe, e como repetidamente citávamos e decidíamos, só existe tal insuficiência quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria,¹ ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.²

Neste sentido decidiu também o Tribunal de Última Instância confirmando que “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa”.³

Como se sabe, sob o princípio de investigação, a actividade investigatória do tribunal não é limitada pelo material de facto aduzido pelos outros sujeitos processuais, antes se estende autonomamente a todas as circunstâncias que devam reputar-se relevantes, procurando a

¹ Entre outros, o acórdão de 15/6/2000 no Recurso nº 92/2000.

² Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo nº 128/2000.

³ No Acórdão de 20 de Março de 2002 do processo nº 3/2002.

“verdade material” (e não verdade formal), sem, porém, sacrificar a validade processual.⁴

Quando o Tribunal, sob este princípio de investigação, ainda que tenha esgotado os meios de prova legalmente admitidos, não conseguiu apurar factos importantes e pertinente para a decisão de causa que lhe também cumprem investigar, não se pode imputar ao tribunal pela incorrência no vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito.

Neste sentido, encontrou-se decidido no recente Acórdão de 20 de Março de 2003 do processo nº 4/2003 e de 26 de Junho de 2003 do processo nº 81/2003.

Para a recorrente, o Tribunal não tinha apurado os seguintes factos comprovativos da culpabilidade do arguido na produção do evento, incorrendo assim na insuficiência da matéria de facto provada:

- qual a velocidade aproximada do veículo conduzido pelo arguido;
- qual o sentido de marcha da vítima – se esta encontrava-se a atravessar a Estrada da Vitória do lado esquerdo para o lado direito ou do lado direito para o lado esquerdo, tomando em consideração o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido, ou em qualquer outra direcção;
- a que distância é que o arguido se apercebeu da vítima;
- a que distância estava o veículo quando a vítima iniciou a travessia da faixa de rodagem;

⁴ Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Secção de textos da Faculdade de Direito da UC1988-9, p.125 a 135.

- de que forma a vítima surgiu na faixa de rodagem;
- se a vítima surgiu por entre um contentor de lixo e um veículo estacionado junto do passeio do lado direito, tomando em consideração o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido cfr., a este respeito, fotografias a fls. 218 a 223);
- se esse contentor de lixo retirou visibilidade ao arguido, impossibilitando-o de visualizar o ofendido;
- em que ponto do veículo se deu o embate com a vítima;
- em que local da via se deu o embate e qual a distância desse ponto em relação ao passeio.

Reconhecemos também que são os mesmos essenciais para a decisão da culpabilidade do produção do acidente, incumbem portanto ao Tribunal apurá-los para que esteja em condição tomar uma decisão conscienciosa sobre o mérito de causa.

Porém, perante a matéria de facto dada por provada, dado que o Tribunal, indicando os factos provados, remeteu em bloco como não provados os restantes factos constantes da acusação, pedido cível e contestação a estes, não se sabe, pelo contexto do acórdão, se os factos, em que realmente investigou, se encontram naquela parte genericamente remessa de factos não provados. Devendo, assim, fazer concretamente uma comparação com os factos articulados na acusação, no pedido cível e na contestação.

Na acusação: facilmente verifica-se que é este único facto que não está provado: “(o arguido perdeu o controlo do veículo) devido ao excesso de velocidade”.

No pedido de indemnização cível:

- Um pouco perto do poste de iluminação nº 125^{A05} (cfr. fls. 6), o ciclomotor conduzido pelo 1º R., devido à **alta velocidade** em que seguia, descontrolou-se e embateu no ofendido, **B**, que se encontrava em cima da passadeira para peões aí existente e pretendia atravessar a dita via.
- Na altura do acidente, o estado de tempo era bom, a iluminação era boa, a visibilidade era boa, o pavimento estava em condições e a densidade de trânsito era fraca. *(está apenas provado que no dia de acidente estava com chuvisco, a iluminação da rua era normal, o pavimento estava molhado e a densidade de trânsito era normal.)*
- O acidente foi provocado pelo 1º R. em virtude de este **não ter respeitado as regras** que lhe são impostas pelo Código da Estrada para circular com o dito ciclomotor no local do acidente, nomeadamente a **moderação da velocidade** do ciclomotor em causa. *(está provado)*
- Já que o ciclomotor envolvido no acidente se encontrava em **normal estado de funcionamento e de conservação**, nomeadamente o sistema de travagem, de acordo com o relatório de exame pericial constante de fls. 15.

Na contestação da companhia de seguros:

- Efectivamente, o arguido **A** conduzia naquele dia e àquela hora o referido ciclomotor com a matrícula CM-XXXXX, com o zelo e a cautela com que sempre conduz, estando ainda atento ao trânsito de peões e veículos e tomando em consideração o local onde transitava.
- O arguido circulava na Estrada da Vitória, procedente da Rua da Fonte da Inveja em direcção à Calçada do Gaio (Hotel Royal), a velocidade especialmente reduzida, não superior a 35km/hora, junto dos veículos que se encontravam estacionados no passeio do lado direito, tomando em consideração o sentido de marcha do seu motociclo.
- Chovia naquela altura, encontrando-se o piso molhado, enquanto que a densidade do trânsito era fraca e a visibilidade boa. *(está apenas provado que estava com chuvisco, a iluminação da rua era normal, o pavimento estava molhado e a densidade de trânsito era normal.)*
- Quando o veículo conduzido pelo arguido passou o entroncamento formado pela Estrada da Vitória e a Calçada da Vitória, a uma velocidade não superior a 35km/hora, eis que surgiu o ofendido na faixa de rodagem, perto do poste de iluminação com o n.º 125A05 (docs. 1 a 6).
- **De forma inopinada, súbita e inesperada;**

- Por entre um contentor do lixo de cor azul, de grande dimensão, e um veículo estacionado, os quais encontravam-se em plena faixa de rodagem, junto do passeio do lado direito, tomando em consideração o sentido de marcha do motociclo conduzido pelo arguido;
- Atravessando assim a via do lado direito para o lado esquerdo, atento aquele sentido de marcha;
- A correr;
- Sem olhar; e
- Totalmente desatento ao trânsito de veículos no local.
- Indo assim embater na parte lateral traseira do ciclomotor conduzido pelo arguido, a cerca de um metro de distância do contentor do lixo e do veículo acima mencionados.
- Refira-se que o ofendido entrou na faixa de rodagem entre o contentor do lixo e o veículo estacionado, o que impossibilitou ao arguido visualizar o ofendido.
- O ofendido não deixou de correr e acabou por embater, como se disse, na parte lateral traseira do motociclo, vindo este a ser projectado para o chão, para o lado esquerdo, tomando em consideração o sentido de marcha do mesmo.
- O arguido caiu assim ao solo por força daquele embate, ficando prostrado no chão a menos de dois metros do local de embate.

- O arguido circulava a uma velocidade especialmente reduzida.
- O ofendido atravessou a via saindo por entre um contentor do lixo de grandes dimensões e um veículo estacionado, encontrando-se, pois, encoberto pelos mesmos.
- **Existia uma passagem de peões (“zebra”) a menos de 50 metros do local do acidente**, do ponto de embate, com se pode comprovar pelas fotografias que ora se juntam (docs. 1 a 4).
- O ofendido atravessou a faixa de rodagem fora daquela passagem de peões. *(está provado que a vítima não se encontrava a andar pela passadeira para peões mas sim fora dela, encontrando-se em distância aproximada do arguido.)*

Na contestação do arguido:

- O R. ora contestante aceita a responsabilidade no deflagrar do acidente descrito nos autos.
- O R. aceita igualmente os factos contidos nos artigos 1º a 15º da P.I. Não obstante a confissão do arguido dos factos articulados pela parte cível, nomeadamente quanto ao facto de que “o ofendido se encontrava em cima da passadeira para peões aí existente e pretendia atravessar a dita via”, bem assim da sua culpa exclusiva na produção do acidente, o Tribunal veio que apurar que o ofendido “não se encontrava a andar pela passadeira para peões mas sim fora dela, encontrando-se em

distância aproximada do arguido”, e, assim, contribuindo a produção do acidente. (com certeza, as provas ficarão sujeitas à livre apreciação do Tribunal).

Com esta citação dos factos articulados, vê-se que os factos que a recorrente entendeu estar em falta os articulados acima transcritos, que não foram consignados para a parte dos factos provados, e que, em consequência, foram incluídos, em bloco, na parte dos factos não provados.

Assim sendo, tendo o Tribunal não só exhaustivamente indicado como provados os factos da acusação e do pedido cível e da contestação a estes, como também indicado como não provados os restantes, não se pode considerar haver lugar à insuficiência da matéria de facto provada.

Pois, como se sabe, no âmbito de Código de Processo Penal de 1929, incorria-se em nulidade do julgamento quando o Tribunal não elaborasse os quesitos e a sua respectiva resposta e por isso tivesse influência no exame e na decisão da causa.⁵

E no âmbito do Código de Processo Penal de 1997, foi substituída a resposta aos quesitos pela indicação dos factos provados e não provados, e, gera-se a nulidade quando o Tribunal não as indicar, visando a certificação de um processo lógico ou racional que lhe subjaz.⁶

Pelo que, improcede o arguido vício de insuficiência da matéria de facto.

⁵ Neste sentido vide o Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de 6 de Maio de 1998 do Recurso nº 814; e o Acórdão deste TSI de 11 de Abril de 2002 do processo nº 126/2001.

⁶ Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal Português anotado, II, p. 400, onde citou o Acórdão do STJ de Portugal de 3 de Abril de 1991. Vide também o Ac. Do TUI de 20 de Março de 2002 no proc. nº 3/2002.

Antes de passar para outra questão, reparamos, na apreciação da parte da decisão da matéria de facto, uma questão que, embora não tenha sido colocada pela recorrente, cabe ao conhecimento officioso deste Tribunal e foi levantada pelo Ministério Público na sua resposta ao recurso. Trata-se a questão do vício de contradição insanável da fundamentação previsto no artigo 400º nº 2 al. b) do Código de Processo Penal,⁷ que consiste no julgamento da matéria de facto.

O Digno Magistrado do Ministério Público tomou a seguinte consideração:

“Independentemente de tal argumentação e porque se nos afigura encontrar-se tal matéria a montante daquela discussão, cremos que a douta decisão em apreço merecerá censura, mas por outra ordem de razões, mais concretamente por contradição na fundamentação.

Com efeito, lê-se textualmente no douto acórdão que “Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de o arguido não ter moderado a velocidade que conduzia o ciclomotor ao aproximar-se de vias estreitas ou marginadas por edificações” para, logo a seguir, se expressar que “Não se provou que o arguido conduzia a excesso de velocidade”.

Depreendemos que as razões que terão levado o Colectivo a assentar tal matéria se prenderão, eventualmente, com o facto de se considerar ter-se dado como comprovada uma das contravenções estradais assacadas na

⁷ Decidiu neste sentido o Tribunal de Última Instância nos seus Acórdãos, entre outros, de 30 de Maio de 2002 do processo nº 7/2002. neste Acórdão entende-se que “são de conhecimento officioso, pelo Tribunal de recurso, os vícios do artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal”.

acusação – no caso, a prevista na al. b) do art. 23º CE – não se tendo comprovado a outra contravenção também assacada, tal seja a prevista no n.º 1 do art. 22º do mesmo diploma legal.

Mas, tal não faz qualquer sentido, admitindo, humildemente, que o equívoco original decorre já da própria acusação pública.

Quando, nas diversas alíneas do citado art. 23º CE se faz referência a diversos casos especiais de redução de velocidade, tal mais não constitui que a concretização, a especificação para determinadas situações, da regra geral já estipulada no n.º 1 do art. 22º.

Daí que, pelo menos no caso vertente, não faça qualquer sentido imputar ao arguido a prática de duas contravenções com a mesma actuação estradal: a violação registada é, efectivamente a do art. 23º al. d), dado tratar-se, no caso, de situação expressa e especialmente consignada.

E, aí, bem andou o tribunal.

O que já se revela inaceitável é que, logo de seguida, se consigne não se ter provado que o arguido conduzia a excesso de velocidade.

Como já se ficou, a prática daquela contravenção do art. 23º al. b) CE tem, conexcionada com a art. 22º do mesmo diploma, a ver com especiais situações de redução de velocidade.

Inexistindo respeito dessas situações, isto é, não havendo a devida redução naqueles condicionalismos, inevitavelmente se terá que concluir que o condutor seguiu em excesso de velocidade.

Donde, a manifesta contradição das expressões em questão utilizadas no douto acórdão, as quais se revelam incompatíveis entre si."

Vejamos se tem razão.

Com efeito, a acusação articulou o facto que ele “conduziu o seu ciclomotor, devido ao excesso de velocidade,⁸ perdeu o controlo do seu veículo, e embateu no peão que ...”, pelo qual lhe imputou a contravenção ao artigo 22º nº 1 do Código de Estrada.

E por outro lado, articulou também que “(o arguido) ... numa via estreita e ao circular até uma encruzilhada, não tendo moderado a velocidade que conduzia, causando assim o acidente de viação em questão”, pelo qual lhe imputou a contravenção ao artigo 23º/b do Código de Estrada.

Depois da audiência, o Tribunal *a quo* deu como provado, quanto ao primeiro articulado, apenas que o arguido “perdeu o controlo do seu veículo”. E, ao mesmo tempo, deu como provado o segundo articulado - “(o arguido) ... numa via estreita e ao circular até uma encruzilhada, não tendo moderado a velocidade que conduzia, causando assim o acidente de viação em questão”, pelo qual o condenou pela contravenção ao artigo 23º b) do mesmo Código de Estrada.

Não só isto, o Tribunal na parte da indicação dos factos não provados consignou que “não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, do pedido cível e contestação a este”, o que implica que não ficou provado que o arguido perdeu o controlo do veículo devido ao excesso de velocidade.

Isto nos parece que não podemos afirmar que o arguido perdeu o controlo do veículo e produziu o acidente por causa de velocidade.

⁸ No fundo devia ser traduzida a expressão chinesa “因車速較快” (fl. 717) para “decido a alta velocidade”.

Porém, dado que ficou provado o outro articulado pelo qual imputou ao arguido pela contravenção ao artigo 23º/b) do Código de Estrada, constata-se uma incompatibilidade entre os factos provados e os não provados, pois que após dar como não provado o “excesso de velocidade”, deu como provado que o arguido por não ter moderado a velocidade do seu ciclomotor na via estreita e ao circular até uma encruzilhada....

Impede-se assim uma decisão de direito perante este quadro da matéria de facto: não está provado que o arguido perdeu o controlo de veículo por causa da velocidade, mas está provado que o arguido causou o acidente por não ter moderado a velocidade.

Como se sabe, existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto.⁹

Trata-se de um vício no julgamento da matéria de facto que impede o Tribunal tomar decisão de direito em conformidade.

Trata-se de uma incompatibilidade dos factos juridicamente inultrapassáveis, incorrendo-se assim no vício de contradição insanável da fundamentação previsto no artigo 400º nº 2 al. b) do Código de Processo Penal, vício este que, não sendo suprível por este Tribunal, acarreta o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do artigo 418º do mesmo Código Adjectivo.

Ponderado, resta decidir.

⁹ Cita-se, entre outros, o Ac. de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder o provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros da Macau, SARL, e em consequência reenviar ao Tribunal de primeira instância para novo julgamento.

Sem custas.

Fixa-se honorário ao Ilustre defensor oficioso nomeado ao arguido no montante de MOP\$800,00.

Macau, RAE, aos 10 de Julho de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 213/2002
Declaração de voto vencido

Apesar de acompanhar o presente Acórdão na parte que julgou improcedente a arguição do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, não posso deixar de discordar a parte do mesmo Acórdão que conhece oficiosamente a questão do alegado vício de contradição insanável, não suscitada pela recorrente mas apenas levantada pelo M. P. na resposta ao recurso.

Na esteira da posição que tenho vindo a assumir neste Tribunal, não considero que são de conhecimento oficioso os vícios a que se refere o artº 400º/2 do CPP, por isso mesmo, a parte do Acórdão recorrido, alegadamente viciada pela contradição insanável, já transitou em julgado, não podendo jamais ser objecto do conhecimento oficioso por este Tribunal *ad quem*.

Consequentemente não há lugar ao reenvio para o novo julgamento, como se determina na parte decisória do presente Acórdão, antes devendo conhecer das restantes questões levantadas pela recorrente.

R.A.E.M., 10JUL2003
Lai Kin Hong